DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3485/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2263/2015
PROTOCOLO	: 1575205
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Apuração de Responsabilidade pelo não encaminhamento, via SICOM, dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí no exercício financeiro de 2014, na gestão do **Sr. Leandro Peres de Matos**, inscrito no **CPF n.º 785.767.681-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC00 – G.ICN - 928/2015"**, decidiu pela aplicação de multa ao gestor no valor total de **180 (cento e oitenta) UFERMS**.

Entretanto, na **Deliberação "AC00 - 3634/2019"**, proferida no julgamento do Recurso Ordinário interposto no processo TC/2263/2015/001, decidiu-se pela **redução da multa** aplicada na Deliberação "AC00 – G.ICN - 928/2015" para **30 (trinta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 35/36.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DELIBERAÇÃO "AC00 - G.ICN - 928/2015"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 35/36.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do**

seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Apuração de Responsabilidade pelo não encaminhamento dos balancetes mensais correspondentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí, no exercício financeiro de 2014, na gestão do **Sr. Leandro Peres de Matos**, inscrito no **CPF n.º 785.767.681-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F